



Número: **0800527-13.2020.8.10.0082**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carutapera**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ministério público do maranhão (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38247 527	20/11/2020 12:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0800527-13.2020.8.10.0082

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do Município de Carutapera/MA objetivando, em sede liminar, a suspensão do concurso objeto dos autos, inicialmente, até 31 de dezembro de 2020.

O requerente sustenta, em síntese, que: a) a Prefeitura Municipal de Carutapera/MA publicou o Edital nº 001/2020, para fins de realização de concurso público destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio e superior; b) as medidas de prevenção de contágio publicadas pela banca realizadora do certame não são claras quanto às medidas de segurança que seriam adotadas quanto à identificação dos candidatos em função do uso de máscaras, bem como em relação à presença de candidatos com sintomas gripais e temperatura igual ou superior a 37,5° graus; c) os altos índices de transmissão do novo coronavírus (SARS-COV-2), no município de Carutapera, seriam agravados com a realização do concurso em questão; d) a realização do certame põe em risco a saúde dos munícipes e candidatos; e) não foi apresentada qualquer justificativa para urgência na realização do concurso; f) caberia ao novo prefeito municipal a prerrogativa de aferir acerca da conveniência e oportunidade em relação à contratação de novos servidores; g) o concurso poderia levar a contratações indiscriminadas e conseqüente judicialização da questão.

Postulou o deferimento de liminar para que, sem prejuízo de outras medidas direcionadas a resultado equivalente, seja suspensa a aplicação de prova objetiva do concurso público objeto dos autos, em princípio, até 31 de dezembro de 2020.

A inicial (Id. 38211313) veio instruída com documentos.

**Eis o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o art. 2º, da Lei 8.437/19, disponha que a concessão de liminar pleiteada em sede de ação civil pública deva ser precedida de manifestação do representante judicial do ente público, no prazo de setenta e duas horas, o **Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento no sentido afastar a obrigatoriedade de tal procedimento, em casos de justificada urgência, consoante verifica-se**



de precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. **1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.** 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 354) (grifos nossos).

*In casu, a hipótese de aplicação do aludido entendimento resta devidamente evidenciada diante da premente possibilidade de tornar inútil o provimento jurisdicional ora pleiteado, uma vez que o fim do prazo outorgado para fins de manifestação do ente público requerido coincide com a data de aplicação da prova que o requerente busca suspender.*

Outrossim, é cediço que a concessão da tutela de urgência exige os seguintes requisitos concomitantes: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, *caput*, do CPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

No caso em tela, da análise dos fatos narrados e das provas carreadas aos autos, entendo que a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, de modo que o deferimento da medida liminar ora pleiteada é medida que se impõe.

Com efeito, dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, demonstram que o Brasil chegou a 5.981.767 (cinco milhões novecentos e oitenta e um mil setecentos e sessenta e sete) casos confirmados, com um total de 168.061 (cento e sessenta e oito mil e sessenta e um) óbitos, decorrentes de infecção por COVID -19 em todo país<sup>1</sup>.

Neste contexto, o governo do estado do Maranhão editou o Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, em sede do qual reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como consolidou as normas estaduais destinadas à contenção do novo coronavírus (SARS-COV-2).

Com efeito, a decretação da aludida medida se coaduna com os dados referentes aos números da



pandemia no estado do Maranhão, que, segundo informações disponibilizadas pelas autoridades de saúde estaduais, constantes do sítio <https://www.corona.ma.gov.br/>, chegou a 190.641 (cento e noventa mil, seiscentos e quarenta e um) casos de COVID-19 confirmados e 4.210 (quatro mil, duzentos e dez) mortos, em decorrência da doença, na data de prolação da presente decisão.

Tal contexto fático, bem como a indubitável ocorrência de subnotificação de casos de infecção e mortes, tornam evidente a inadequação do momento escolhido pela administração pública para realização de certame, uma vez que se trata de situação que causa aumento considerável do fluxo de pessoas circulando na municipalidade.

Outrossim, assevero que o momento de realização, bem como a quantidade de vagas e cargos abrangidos pelo concurso público ora objeto dos autos, dão ensejo a fundadas dúvidas acerca da efetiva necessidade e, por conseguinte, da existência de urgência, apta a justificar o prosseguimento e realização das etapas presenciais do certame em contexto de pandemia, ocasionada por doença notoriamente grave, letal e contagiosa.

Em razão da gravidade das consequências orçamentárias e humanas decorrentes da realização de concursos públicos no presente quadro mundial, foi promulgada a Lei Complementar nº 173/2020 que, além de estabelecer Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, deu ensejo à suspensão de certames públicos de diversos níveis, em todos os entes da federação.

Com efeito, o aludido diploma legal, em seu art. 8º, veda expressamente a realização de concursos públicos durante a vigência do estado de pandemia:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as



contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

**V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

(...)

Desta forma, resta evidente a impossibilidade de realização de concurso público no presente contexto, diante de vedação legal expressa, bem como dos riscos acarretados aos habitantes do município, aos candidatos do certame e às suas respectivas famílias.

O perigo de dano também é manifesto, ante a premente proximidade da data de realização da etapa objetiva do certame objeto dos autos, qual seja, o dia 22 de novembro de 2020, próximo domingo.

À vista do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR a suspensão da aplicação de prova objetiva** do concurso público da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, marcada para o dia 22 de novembro de 2020 (Edital nº 001/2020), **até o dia 31 de dezembro de 2020, sob pena de multa no valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do **crime de desobediência**.

**CITE-SE o MUNICÍPIO DE CARUTAPER/MA para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183, caput, c/c art. 335, caput, ambos do CPC).**

**NOTIFIQUE-SE, por qualquer meio idôneo de comunicação, LJ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP para que dê cumprimento à presente decisão e tome todas as providências cabíveis para dar a mais ampla publicidade à suspensão da data de realização do certame, inclusive através de mensagens instantâneas aos candidatos inscritos no certame.**

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**SERVE a presente decisão como mandado.**

**CUMRA-SE.**

Carutapera/MA, 20 de novembro de 2020.

**GLAUCE RIBEIRO DA SILVA**

**Juíza Titular da Comarca de Carutapera/MA**

[1https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/](https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/)

